



PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL Nº 23121/2014  
REGISTRO Nº 016  
Nº 186-197, 23, 12, 2014

ESTADO DO TOCANTINS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI**  
"DESENVOLVIMENTO E OPORTUNIDADE PARA TODOS"

**LEI Nº 543/2014**

**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE GUARAI - TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º)** Esta Lei Complementar estabelece normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano do Município de Guaraí - TO, em consonância com a Legislação Federal e Estadual, e atualiza e consolida as normas municipais de parcelamento do solo urbano.

**Art. 2º)** Assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra, o parcelamento do solo urbano far-se-á mediante loteamento ou desmembramento, respeitada a Lei Federal de parcelamento do solo.

**§ 1º)** O loteamento consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, conforme Lei Municipal que dispõe sobre IPTU progressivo no tempo, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**§ 2º)** O desmembramento consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

**Art. 3º)** Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas terras localizadas na Área Urbana e na Área de Expansão Urbana, definidas e delimitadas pela Lei de Perímetro Urbano, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

**§ 1º)** Fica vedado o parcelamento do solo urbano nas seguintes situações:

I - nas Áreas de Preservação Permanente (APP) e Unidades de Conservação (UC) ou naquelas onde a poluição e/ou contaminação impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

II - nas zonas de Proteção Ambiental municipal, estadual e federal, conforme a legislação pertinente;